DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8538/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11202/2017
PROTOCOLO	: 1822618
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLISMS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017
CONTRATADA	: STAF SISTEMAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE USO DE SISTEMA WEB PARA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, COM TECNOLOGIA PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, COM IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO.
VALOR	: R$ 87.840,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada para o fornecimento e manutenção da licença de uso de sistema web para gestão, organização e controle de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com tecnologia de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), incluindo os serviços de implantação e treinamento mediante a execução de atividades, características, especificações técnicas, com o valor de R$ 87.840,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-22656/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12474/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a multa pela intempestividade destacada na análise da inspetoria.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, extrapolando em 5 dias o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Deodápolis-MS e a empresa Staf Sistemas Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 30/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb